



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 18/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a redação do artigo 2º e dos parágrafos 1º e 3º e acrescenta o parágrafo 7º no art. 3º da Lei Municipal nº. 725, de 17 de outubro de 2008."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 002/2021, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº. 725/2008, a qual dispõe sobre a Permissão de Uso para exploração a título precário e oneroso, e sobre as normas para o funcionamento dos quiosques instalados no Calçadão da Rua Marechal Deodoro, no Município de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração nos parágrafos 1º, e 3º, e acrescenta o parágrafo 7º, ao artigo 3º da Lei Municipal nº 725, de 17 de outubro de 2008, com a finalidade de permitir que os quiosques do calçadão possam ser utilizados na prestação de serviços em benefício da população, através de convênios firmados com os Governos Federal e/ou Estadual ou mediante permissão às Entidades/Fundações e/ou Associações beneficentes sem fins lucrativos.

Consigna-se que o primeiro objetivo da Lei foi atendido quando de sua promulgação que era o de ofertar espaços públicos àqueles que mantinham estabelecimento irregular nas praças públicas do Município, ocorre que, desde então, estes espaços foram sendo desocupados pelos permissionários originários e atualmente somente 02 (dois) permanecem no local, quiosques 07 e 11.

A permissão de uso dos quiosques remanescentes é outorgada por meio de procedimento licitatório, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º e 3º da Lei Municipal nº 725, de 17 de outubro de 2008, porém a maioria desses contratos vem sendo rescindida haja vista que os permissionários não logram êxito em manter seus comércios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Somado a isso este Executivo vem recebendo solicitações de entidades beneficentes sem fins lucrativos interessadas em desenvolver projetos de interesse relevante à população.

Assim, por entender que o desenvolvimento de ações em benefício da coletividade nos citados espaços, seja por entidades beneficentes sem fins lucrativos, por intermédio de convênios com os demais Poderes ou diretamente pela Prefeitura Municipal, vai ao encontro do interesse público é que submeto este projeto de Lei à apreciação deste nobre Casa de Leis.

Veja-se que o presente Projeto de Lei já tem o apoio informal de diversos vereadores, sendo, inclusive, motivo de manifestação formal do vereador Luciano de Almeida Moraes "Vermelho".

Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para análise e aprovação desta colenda Casa de Leis, por entender que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, a Gestão Municipal 2021/2024 renova seus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com

1) Cópia de Processo Administrativo – Protocolo nº. 2021/2/3028 – contendo: a) Ofício nº. 25/2021 do Presidente da Casa comunicando o Executivo acerca dos requerimentos aprovados pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 22/02/2021 e; b) Cópia do Requerimento nº. 05/2021 do Vereador Luciano de Almeida Moraes – Vermelho solicitando alteração da Lei Municipal nº. 725/2008, de modo a ampliar a destinação do uso dos quiosques do Calçadão Manoel Arrabaça Ribeirete para outros ramos de atividade econômica.

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para permitir que os quiosques do Calçadão Manoel Arrabaça Ribeirete possam ser utilizados na prestação de serviços em benefício da população, através de convênios firmados com os Governos Federal e/ou Estadual ou mediante permissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

às Entidades/Fundações e/ou Associações beneficentes sem fins lucrativos; bem como estabelecer o procedimento prévio de seleção de tais entidades.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

*"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"*

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina que:

"ARTIGO 13 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens."

*"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:
(...)
X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;"*

Destarte, considerando que o presente projeto trata da administração de bens públicos (quiosques do calçadão) e visa inovar na questão da permissão do seu uso para atender situações de interesse público, tem-se, pelos dispositivos acima transcritos, que as regras de competência e iniciativa também foram respeitadas, não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto nesta Casa de Leis - razão pela qual passo a analisar o conteúdo da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No tocante à matéria, cumpre verificar que o objetivo do projeto é: 1) ampliar a destinação dos quiosques do calçadão não ocupados totalmente pelos atuais ocupantes de espaços irregulares, estendendo assim a sua utilização para divulgação e realização de atividades de entidade, fundação ou associação beneficente sem finalidade lucrativa e, ainda, no caso de convênios ou parcerias entre o Município e o Governo Federal e ou Estadual com finalidade de prestação de serviços relevantes à população (art. 2º); 2) regular as hipóteses de dispensa de licitação para a permissão de uso dos referidos quiosques (§§ 1º e 3º do art. 3º) e; 3) instituir o procedimento prévio de seleção/escolha para a outorga de permissão de uso dos quiosques a entidades, fundações ou associações beneficentes sem finalidade lucrativa (§7º).

No tocante à ampliação do rol das entidades que poderão obter a permissão de uso dos quiosques (alteração do art. 2º), tem-se que tal pretensão compete à discricionariedade administrativa do gestor. Outrossim, tal medida se mostra absolutamente plausível e bem vinda posto que, além de ser notória a desocupação da quase totalidade dos quiosques (situação que persiste há tempos) propiciará, segundo justificativa apresentada, o desenvolvimento de ações em benefício da coletividade – não encontrando, destarte, qualquer óbice ou impedimento no ordenamento jurídico.

O mesmo vale para a pretendida inclusão do § 7º ao art. 3 da lei, posto que ao passo que dispensa a licitação para a concessão de permissão de uso a entidade, fundação ou associação beneficente sem finalidade lucrativa e convênios ou parcerias entre o Município e o Governo Federal e ou Estadual com finalidade de prestação de serviços relevantes à população, institui o Executivo um procedimento prévio de seleção/escolha de tais entidades (o qual exige comprovação de sua natureza jurídica e do plano de trabalho a ser executado no quiosque e discrimina os critérios de preferência e desempate entre tais entes), acabando por garantir a transparência e lisura na escolha, bem como a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados da categoria – observando, assim, princípios administrativos que sabemos devem imperar na Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, isonomia e transparência (entre outros).

Contudo, no que diz respeito ao estabelecimento das hipóteses de dispensa de licitação para a permissão de uso dos referidos quiosques (alteração do §3º do art. 3º) vislumbra esta Procuradoria Jurídica uma incongruência técnica que pode acometer o dispositivo de ilegalidade e inconstitucionalidade, caso não realizada a competente e corretiva emenda. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Do cotejo analítico da presente minuta do projeto com o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos extrai-se que o objetivo do Executivo é: a) manter aos atuais ocupantes de espaços irregulares em praças públicas a dispensa de licitação para a obtenção de permissão de uso dos quiosques, bem como a preferência sobre os demais sujeitos; b) que com relação aos quiosques remanescentes (não ocupados totalmente pelos atuais ocupantes de espaços irregulares em praças públicas) seja concedida a permissão de uso para outros sujeitos previstos no caput do art. 2º, mas desde que previamente licitado e; c) que, ainda com relação aos quiosques remanescentes, se houver relevante interesse público devidamente comprovado e o interessado for entidade, fundação ou associação beneficente sem finalidade lucrativa ou no caso de convênios ou parcerias entre o Município e o Governo Federal e ou Estadual com finalidade de prestação de serviços relevantes à população fique dispensada a licitação.

Ou seja, certamente pretende o Executivo autorizar a dispensa de licitação, além da hipótese já prevista na redação original da lei (que se refere aos ocupantes de espaços irregulares de praças públicas), quando o uso do bem público se der por instituições privadas ou públicas sem finalidade lucrativa e sob o manto do interesse público; não estendo a benesse aos demais particulares da iniciativa privada previstos no art. 2º da proposta, quais sejam comércio de gêneros alimentícios de lanchonete, sorveteria, floricultura, comércio de livros, revistas e/ou bomboniere – o que do contrário feriria frontalmente regra geral de licitação insculpida tanto no texto constitucional (CF, art. 37, XXI) como na legislação ordinária federal (Lei 8.666/93, artigo 2º).

Sendo assim, por questão de legalidade e técnica legislativa é que se sugere a realização de emenda ao §3º proposto pelo Executivo autor, de forma a substituir a conjunção alternativa "ou" pela conjunção aditiva "e" – conforme segue:

"§3º - Não sendo ocupados totalmente, pelos atuais ocupantes de espaços irregulares em praças públicas, poderá ser concedida a permissão de uso para outros, desde que previamente licitado, dispensada a licitação no caso de relevante interesse público devidamente comprovado e quando a permissão for concedida a entidade, fundação ou associação beneficente sem finalidade lucrativa ou no caso de convênios ou parcerias entre o Município e o Governo Federal e ou Estadual com finalidade de prestação de serviços relevantes à população."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Sugere-se, igualmente, seja corrigido o número do parágrafo acrescentado ao art. 3º da Lei Municipal nº. 725/2008, informado como "§6º" de modo que expresse numericamente "§ 7º".

Ressalta-se, por derradeiro, que o presente Parecer Jurídico se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, não objetivando formar qualquer juízo de valor sobre o mérito - atribuição esta que compete apenas e tão somente aos ilustres vereadores.

Ademais, a análise ora concluída consiste é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 02/2021, desde que observadas as emendas acima sugeridas, excluindo assim, no tocante a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P.: - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

e-mail: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

primeira delas, qualquer interpretação dúbia acerca da dispensa de licitação na concessão de permissão de uso dos quiosques instalados no Calçadão da Rua Marechal Deodoro, neste Município de Santo Antônio da Platina; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 17 de março de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____